

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.298, DE 2012

Altera o art. 980-A da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que trata da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).

**Autor:** Deputado MARCOS MONTES

**Relator:** Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

### I - RELATÓRIO

Busca-se, mediante o projeto de lei em epígrafe, alterar a artigo 980-A do Código Civil, de modo a permitir a instituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI – por pessoa jurídica. Pretende-se, ainda, acrescentar os §§ 7º e 8º ao mencionado dispositivo, os quais possuiriam a seguinte redação:

§ 7º A empresa individual de responsabilidade limitada, constituída por pessoa jurídica, cuja totalidade do capital social seja estrangeiro, sujeita-se igualmente aos termos da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e suas alterações”.

§ 8º A empresa individual de responsabilidade limitada deverá efetuar seu registro junto ao Registro de Empresa Mercantil (Junta Comercial), de acordo com os termos da regulamentação do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC).

Ao justificar a proposta, o nobre autor, Deputado Marcos Pontes, afirma que não deve haver qualquer óbice legal à constituição de EIRELIs por pessoa jurídica nem qualquer obstáculo para que a pessoa jurídica titular da EIRELI seja formada por capital estrangeiro. No mais, acrescenta a

necessidade de deixar claro que as EIRELis são registradas nas juntas comerciais, e não nos cartórios de registro civil.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio manifestou-se pela aprovação do projeto de lei e pela rejeição da emenda modificativa proposta pelo Deputado Alex Canziani, mediante a qual se buscava criar a EIRELI de natureza simples.

Nesta Comissão, aberto o prazo para emendas, foram apresentadas duas pelo ilustre Deputado Vicente Cândido e uma pelo Deputado Rogério Peninha Mendonça.

Na primeira, assim como na emenda rejeitada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, propõe-se alterar o artigo 980-A, para instituir a EIRELI de natureza simples, cujo capital social mínimo seria de 25 vezes o maior salário-mínimo vigente no país. Na segunda, almeja-se acrescentar o § 8º ao artigo citado, para determinar que, se a EIRELI for de natureza simples, deverá efetuar o registro no cartório de registro civil de pessoas jurídicas enquanto as de natureza empresarial efetuarão os respectivos registros nas Juntas Comerciais.

Já na última emenda apresentada, pretende-se acrescentar parágrafo ao artigo 980-A, de maneira a exigir que o titular do capital social, ao registrar a empresa, apresente “*certidão negativa de feitos ajuizados referentes aos crimes de concussão, peculato; falimentar, de prevaricação, peita ou suborno economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade , expedidas pelo Distribuidor Judicial ou Registro de Distribuição no local onde a empresa se instalar*”.

Compete o exame quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As proposições atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República. Não há nada a reparar quanto à constitucionalidade material.

No tocante à juridicidade, o meio escolhido pelo projeto e respectivas emendas é adequado para atingir o objetivo pretendido, os respectivos conteúdos possuem generalidade e inovam no ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito, as diversas restrições existentes no Código Civil para a constituição de EIRELIs contribuem para que brasileiros continuem a utilizar indevidamente outras estruturas societárias, atribuindo frequentemente participações irrisórias a outros sócios apenas como uma maneira para atender as regras formais existentes.

A minha linha, portanto, é no sentido de que diversas destas exigências devem deixar de existir ou no mínimo serem atenuadas.

#### **a) Pessoas jurídicas como sócias de EIRELIs**

De início, creio ser correta a pretensão de deixar exposto no código civil a possibilidade de uma pessoa jurídica constituir uma EIRELI, o que já foi inclusive admitido pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) na Instrução Normativa nº 38, de 2017.

Muitas vezes, vale dizer, a pessoa jurídica deseja constituir um capital apartado do resto de seu patrimônio para um projeto específico, desejando separar os riscos envolvidos na consecução deste projeto dos riscos da atividade principal. A possibilidade de constituir uma EIRELI para esse fim, desse modo, contribui para dinamizar a economia e incentivar empresas a investir em inovação e projetos novos.

#### **b) A exigência de capital mínimo para constituição de EIRELIs**

A exigência de um capital mínimo para a constituição de uma EIRELI é válida, pois este capital representa uma garantia inicial para quem

vier a contratar com a empresa ou puder a vir ser prejudicado por ela. A exigência de integralização desta capital, por outro lado, demonstra que o sócio único capacitou a sociedade para dar início à atividade econômica constitutiva de seu objeto.

Quando a EIRELI é constituída por pessoa jurídica, vale dizer, a integralização deste capital torna-se ainda mais importante, pois impede a constituição de longas cadeias de EIRELIs titulares de outras EIRELIs, todas com capital irrelevante, o que tornaria fácil a criação de empresas-laranjas e muito mais difícil a possibilidade de fiscalização pela Receita ou o recebimento de indenizações por credores eventualmente prejudicados.

Em relação às pessoas físicas, por sua vez, a exigência de integralização do capital mínimo contribui para evitar o fenômeno da “pejotização”, que é a contratação de trabalhadores, pessoas físicas, mediante uma pessoa jurídica interposta, de maneira a disfarçar uma relação de emprego existente.

Não obstante, o valor de cem salários mínimos – R\$ 95.400,00 - atualmente previsto na norma, é demasiadamente elevado, o que impossibilita a constituição de pessoas jurídicas individuais de responsabilidade limitada por pequenos empreendedores e causa desnecessário embaraço a uma efetiva oportunidade de desenvolvimento econômico do país.

O elevado valor, inclusive, foi questionado no STF, mediante a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, pois constituiria obstáculo inconstitucional à liberdade de iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica. Assim, acredito ser apropriado reduzir o capital mínimo para 25 salários-mínimos.

### **c) A restrição voltada à constituição de uma única EIRELI por sócio**

Atualmente, um empreendedor pode constituir quantas sociedades limitadas quiser, mas apenas uma EIRELI. A nosso ver esta limitação é desarrazoada e não atinge a finalidade almejada.

Ao revés, ela contribui simplesmente para que os mais diversos empreendedores do país busquem sócios com capitais sociais irrisórios com a única finalidade de adequar o seu empreendimento as exigências legais.

Esta inclusão de sócios desimportantes, por sua vez, cria burocracias desnecessárias ao empreendimento, sendo frequentemente causa de litígios judiciais e aumento do risco-Brasil.

Vale dizer que há diversas decisões judiciais que desconsideram a personalidade jurídica da empresa e avançam no patrimônio dos sócios, mesmo aqueles minoritários, em caso de dívidas trabalhistas, ambientais, tributárias e relacionadas ao consumidor. A medida, portanto, representa uma forte restrição ao dinamismo da economia e à inovação.

**d) A exigência de certidões negativas criminais acompanhando o pedido de registro**

A aplicação de uma medida com esta seria extremamente complexa e contribuiria para aumentar ainda mais a enorme burocracia e custos necessários à criação de uma empresa. Vale dizer que o sócio seria obrigado a peregrinar por diversos tribunais regionais federais, tribunais de justiça, tribunais trabalhistas para criar a empresa, pagando taxas para a emissão das certidões em diversos dos casos.

Haveria ainda o custo relacionado ao exame da documentação exigida, o que certamente aumentaria ainda mais o prazo para a criação da empresa.

Por fim, achamos desproporcional que essa exigência seja feita apenas para a criação de EIRELIs.

**e) A EIRELI de natureza simples – sociedade individual**

O conceito de sociedade unipessoal de responsabilidade limitada já foi adotado em diversos países, em alguns há mais de vinte anos, e constitui mais uma medida essencial para impedir a criação de sociedades de faz-de-conta, as quais na verdade constituem uma empresa individual a qual é conferida uma roupagem de sociedade.

Não é preciso ser um especialista em direito empresarial para observar o número enorme de sociedades nas quais um dos sócios contém quase a totalidade do capital social ou que os sócios são, na verdade, marido e mulher casados sob o regime da comunhão universal de bens.

Mais uma vez, ressalta-se que este faz-de-conta apenas para se enquadrar as exigências formais produz um enorme prejuízo ao país, pois frequentemente implica um maior número de alterações contratuais, uma maior burocracia, um maior dispêndio de tempo e dinheiro no exame dos atos constitutivos e um maior número de disputas societárias, pois sócios minoritários, mesmo aqueles com participação insignificante no capital social, podem dificultar o andamento regular de uma empresa.

Por fim, a Lei nº 13.247, de 2016, já permite a criação da sociedade unipessoal para o exercício da advocacia, não havendo qualquer razão para que este profissional seja o único autorizado a constituir uma sociedade individual. O respeito ao princípio da isonomia, ao revés, aponta exatamente na direção contrária, competindo estender a possibilidade a todas as profissões.

**Quanto à técnica legislativa**, eventuais falhas serão corrigidas no substitutivo a ser apresentado em anexo.

**Ante o quadro, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.298, de 2012, bem como de todas as emendas apresentadas. No mérito, manifesto-me pela aprovação do projeto de lei e das duas primeiras emendas apresentadas, na forma do substitutivo em anexo e pela rejeição da terceira emenda apresentada.**

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2018.

**Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR**  
**Relator**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.298, DE 2012

Apensados:

Altera os artigos 980-A e 1033 bem como cria o artigo 980-B na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, de modo a criar a sociedade individual de responsabilidade limitada e alterar regras pertinentes à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera os artigos 980-A e 1033 bem como cria o artigo 980-B na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, de modo a criar a sociedade individual de responsabilidade limitada e alterar regras pertinentes à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Art. 2º O artigo 980-A passa a vigorar com a seguinte redação:

#### TÍTULO I-A

##### DA EMPRESA E DA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa, natural ou jurídica, titular da totalidade do capital social, que será nacional ou estrangeiro, devidamente integralizado e não inferior a 25 (vinte e cinco) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

.....  
§ 2º revogado.

.....  
§ 7º As empresas individuais de responsabilidade limitada são inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

§ 8º A empresa individual de responsabilidade limitada poderá admitir sócio, hipótese na qual será necessária a concomitante

transformação de seu registro para o de sociedade empresária.  
” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil  
– passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 980-B:

Art. 980-B. A sociedade individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa, natural ou jurídica que não seja empresária, titular da totalidade do capital social, que será nacional ou estrangeiro, devidamente integralizado e não inferior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome da sociedade deverá ser formado pela inclusão da expressão “Sociedade Individual de Responsabilidade Limitada” após a denominação social.

§ 2º A sociedade individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 3º Poderá ser atribuída à sociedade individual de responsabilidade limitada a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 4º As sociedades individuais de responsabilidade limitada são inscritas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede.

§ 5º A sociedade individual de responsabilidade limitada poderá admitir sócio, hipótese na qual será necessária a concomitante transformação de seu registro para o de sociedade simples.

§ 6º Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de responsabilidade limitada respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da profissão, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.

§ 7º Aplicam-se à sociedade individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades simples. ”

Art. 4º O parágrafo único do artigo 1033 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1033.....



Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para sociedade individual de responsabilidade limitada, respectivamente.

Art. 5º Fica revogado o § 2º do art. 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2018.

**Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR**  
**Relator**